

ANO XIV

N. 43

18 /03/2016

- 1) **LEI N. 13.259, DE 16 DE MARÇO DE 2016** - Altera as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
- 2) **RESOLUÇÃO N. 204, DE 15 DE MARÇO DE 2016** – TST - Altera a Súmula nº 219 e cancela a Súmula nº 285 e a Orientação Jurisprudencial nº 377 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
- 3) **RESOLUÇÃO N. 205, DE 15 DE MARÇO DE 2016** – TST - Edita a Instrução Normativa nº 40, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências.
- 4) **PORTARIA GP N. 132, DE 15 DE MARÇO DE 2016** – TRT3 - Constitui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPADOC e dá outras providências.
- 5) **PORTARIA NFTPC N. 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016** – TRT3 - Dispõe sobre a criação da Comissão de Desfazimento de Bens deste Núcleo do Foro da Justiça do Trabalho de Poços de Caldas e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI N. 13.259, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

APRESIDENTADAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

.....
§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do *caput*, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.

§ 5º (VETADO)." (NR)

Art. 2º O ganho de capital percebido por pessoa jurídica em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com a aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo, exceto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 3º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:

"Art. 82-A. Opcionalmente, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil poderá oferecer à tributação os lucros auferidos por intermédio de suas coligadas no exterior na forma prevista no art. 82, independentemente do descumprimento das condições previstas no *caput* do art. 81.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora, nos termos do art. 83.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma e as condições para a opção de que trata o *caput*."

Art. 4º A extinção do crédito tributário pela dação em pagamento em imóveis, na forma do inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, atenderá às seguintes condições:

I - será precedida de avaliação judicial do bem ou bens ofertados, segundo critérios de mercado;

II - deverá abranger a totalidade do débito ou débitos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da dívida e o valor do bem ou bens ofertados em dação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

(DOU 17/03/2016, Edição Extra, n. 52-A, p. 1)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESOLUÇÃO N. 204, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Altera a Súmula nº 219 e cancela a Súmula nº 285 e a Orientação Jurisprudencial nº 377 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr^a Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro,

RESOLVE

Art. 1º A Súmula nº 219 passa a vigorar com a seguinte redação:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.3.2016)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V – Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Precedentes

Item I

ERR 254516/1996, Min. José Luiz Vasconcellos,
DJ 05.02.1999, Decisão unânime,
ERR 241722/1996, Min. Rider de Brito,
DJ 30.10.1998, Decisão unânime,
RR 6109/1983, Ac. 1ªT 1513/1985, Red. Min. Coqueijo Costa,
DJ 31.05.1985, Decisão por maioria,
RR 505/1984, Ac. 1ªT 1435/1985, Min. Fernando Franco,
DJ 24.05.1985, Decisão unânime,
RR 317/1984, Ac. 1ªT 3112/1984, Red. Min. Coqueijo Costa,
DJ 11.10.1984, Decisão por maioria,
RR 2626/1982, Ac. 1ªT 2182/1983, Red. Min. Coqueijo Costa,
DJ 30.09.1983, Decisão por maioria,
RR 3920/1981, Ac. 1ªT 1054/1983, Red. Min. Coqueijo Costa,
DJ 24.06.1983, Decisão por maioria,
RR 23690/1991, Ac. 2ª T 5115/1991, Min. Vantuil Abdala
DJ 13.12.1991 Decisão unânime
RR 2774/1984, Ac. 2ªT 1212/1985 Min. C. A. Barata Silva
DJ 10.05.1985 Decisão unânime
RR 2979/1984, Ac. 2ªT 767/1985 Min. Pajehú Macedo Silva
DJ 26.04.1985, Decisão unânime,
RR 4451/1983, Ac. 2ªT 3055/1984, Min. Nelson Tapajós,
DJ 31.10.1984, Decisão unânime,
RR 439004/1998, Ac. 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula,
DJ 26.11.1999, Decisão unânime,
RR 3046/1984, Ac. 3ªT 1609/1985, Min. Guimarães Falcão,
DJ 14.06.1985, Decisão unânime,
RR 3643/1982, Ac. 3ªT 206/1985, Min. Expedito Amorim,
DJ 29.03.1985, Decisão unânime,
RR 1719/1983, Ac. 3ªT 3491/1984, Min. Ranor Barbosa,
DJ 23.11.1984, Decisão unânime,
RR 1677/1983, Ac. 3ªT 193/1984, Min. Orlando Teixeira da Costa,
DJ 23.03.1984, Decisão unânime,
RR 4043/1982, Ac. 3ªT 3223/1983, Min. Guimarães Falcão,
DJ 25.11.1983, Decisão unânime,
RR 596070/1999, Ac. 4ª T, Min. Leonaldo Silva,
DJ 17.12.1999, Decisão unânime,

Item II

IUJ E-AIRR e RR-8558100-81.2003.5.02.0900, Min. João Oreste Dalzen,
DEJT 01.04.2011, Decisão por maioria,
AR 1853596-77.2007.5.00.0000, Min. Antônio José de Barros Levenhagen,
DEJT 05.12.2008, Decisão unânime,
RXOFMS 8196400-90.2003.5.16.0900, Min. José Simpliciano F. de F. Fernandes,
DJ 01.08.2003, Decisão unânime,
ROAR 295979-22.1996.5.08.5555, Min. João Oreste Dalzen,
DJ 14.05.1999, Decisão unânime,

Item III

ERR 735863-65.2001.5.17.5555, Min. José Luciano de Castilho Pereira,
DJ 10.02.2006, Decisão por maioria,
RR 701011-49.2000.5.17.5555, 1ª T, Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,
DJ 01.12.2006, Decisão unânime,
RR 37100-48.2008.5.05.0194, 1ª T, Min. Lélío Bentes Corrêa,

DEJT 19.02.2010, Decisão unânime.

Art. 2º Cancelar, a partir de 15 de abril de 2016, a Súmula nº 285 e a Orientação Jurisprudencial nº 377 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/TST Cad. Jud. 17/03/2016, n. 1.940, p. 1-3)



RESOLUÇÃO N. 205, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Edita a Instrução Normativa nº 40, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr^a Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro,

considerando o cancelamento da Súmula nº 285 e da Orientação Jurisprudencial nº 377 da SBDI-1 pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho,

considerando a necessidade de explicitar-se o novo entendimento do Tribunal sobre a matéria, a bem da segurança jurídica dos jurisdicionados e da imprescindível orientação e planejamento da Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho,

considerando a conveniência de modulação dos efeitos do aludido cancelamento para não surpreender as partes, como se impõe da aplicação analógica do art. 896 § 17 da CLT,

considerando que, não obstante o Código de Processo Civil haja extinto o procedimento para disciplinar o incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), o instituto continua previsto no art. 896, §§ 3º a 6º da CLT,

RESOLVE

Aprovar a Instrução Normativa nº 40, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 40/2016.

Dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências.

Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão.

§ 2º Incorre em nulidade a decisão regional que se abster de exercer controle de admissibilidade sobre qualquer tema objeto de recurso de revista, não obstante interpostos embargos de declaração (CF/88, art. 93, inciso IX e § 1º do art. 489 do CPC de 2015).

§ 3º No caso do parágrafo anterior, sem prejuízo da nulidade, a recusa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a emitir juízo de admissibilidade sobre qualquer tema equivale à decisão denegatória. É ônus da parte, assim, após a intimação da decisão dos embargos de declaração, impugná-la mediante agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 12), sob pena de preclusão.

§ 4º Faculta-se ao Ministro Relator, por decisão irrecorrível (CLT, art. 896, § 5º, por analogia), determinar a restituição do agravo de instrumento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem para que complemente o juízo de admissibilidade, desde que interpostos embargos de declaração.

Art. 2º Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, subsiste o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da CLT (art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º), observado o procedimento previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 3º A presente instrução normativa vigorará a partir de sua publicação, exceto o art. 1º, que vigorará a partir de 15 de abril de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/TST Cad. Jud. 17/03/2016, n. 1.940, p. 3-4)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

PORTARIA GP N. 132, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Constitui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPADOC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 216, § 2º, caber à Administração Pública gerir a documentação governamental e franquear sua consulta aos interessados;

CONSIDERANDO as disposições da Política Nacional de Arquivos, expressas na Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, em especial seu art. 20, que define a competência e o dever, inerente aos órgãos do Poder Judiciário Federal, de proceder à gestão de documentos produzidos em razão do exercício das suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e de secretarias, bem como de preservar os documentos e facultar o acesso àqueles sob sua guarda;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 62, tipifica a destruição de arquivos como crime contra o patrimônio cultural;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sobre a geração, a tramitação, o acesso e a guarda de processos judiciais e de documentos em meio eletrônico;

CONSIDERANDO que, neste Regional, o Programa de Gestão Documental encontra-se regulado pelo Ato Regulamentar TRT3 n. 4, de 3 de dezembro de 2003, e pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 121, de 29 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 67, de 30 de abril de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, editou a Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 11/2011 - TST.CSJT.GP, que instituiu o Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 37, de 15 de agosto de 2011, que dispõe sobre a observância das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - PRONAME e de seus instrumentos;

CONSIDERANDO o Ato conjunto n. 37/2011 - TST.CSJT.GP, que instituiu o Comitê Gestor do Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho - CGMNac-JT;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa GP/DG nº 1, de 14 de junho de 2012, que regulamenta o programa de Gestão Documental do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências; e

CONSIDERANDO a posse dos membros da nova Administração deste Tribunal Regional, para o biênio 2016/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPADOC, durante o biênio 2016/2017, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, designando a Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta, representante da Escola Judicial, como Coordenadora e os servidores abaixo relacionados como membros:

I - Representantes da Presidência:

a) Paula Vianna Pachito (titular);

b) Fideles Eustáquio Gonçalves Moreira (suplente).

II - Representantes da Corregedoria Regional:

- a) José Múcio Antônio Lambertucci (titular);
- b) Flávio Mário Fonseca (suplente).

III - Representantes da Diretoria Geral:

- a) Ana Flavia Sales Bueno Chaib, (titular);
- b) Mônica Bernardes Peixoto Pitt Simpson (suplente).

IV - Representantes da Diretoria Judiciária:

- a) Lucia Nadia Sena Piconi, (titular);
- b) Maristela Lopes da Silva (suplente).

V - Representantes da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações (DTIC):

- a) Tiago Falchetto Silva (titular);
- b) Alexander Flávio de Oliveira (suplente).

VI - Representantes da Secretaria de Documentação e Seção de Arquivo Geral (SAG):

- a) Isabela Freitas Moreira Pinto (titular);
- b) João Adeodato Peixoto (suplente).

VII - Representantes do Centro de Memória:

- a) Maria Aparecida Carvalhais Cunha (titular);
- b) Gisele Maria Campos Lemos (suplente).

§ 1º Nos termos da Recomendação nº 37/2011 do CNJ, a Comissão também será composta por uma servidora, bacharel em Arquivologia – Ana Lúcia da Silva Carmo e por uma servidora, bacharel em História - Bruna Marinho Valle Roriz.

§ 2º A Comissão poderá convidar outras unidades do Tribunal para participar de reuniões ou eventos, sempre que necessário.

Art. 2º Compete à CPADOC assessorar a Diretoria Geral, no desenvolvimento do Programa de Gestão Documental, particularmente no que diz respeito à aplicação dos instrumentos operacionais, bem como opinar acerca das eliminações dos autos findos, que serão precedidas pelo parecer da Comissão.

Art 3º Observar-se-ão os instrumentos operacionais do Programa de Gestão Documental, previstos no art. 2º, da Instrução Normativa GP/DG nº 1, de 14 de junho de 2012, bem como o teor dos artigos 6º a 17, da referida Instrução Normativa e os demais atos normativos aplicáveis à espécie, notadamente as tabelas expedidas pelo CNJ e CSJT.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Presidente

(Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/03/2016, n. 1.940, p. 1-3)
(Publicação: 18/03/2016)



Núcleo do Foro do Trabalho de Poços de Caldas

PORTARIA NFTPC N. 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a criação da Comissão de Desfazimento de Bens deste Núcleo do Foro da Justiça do Trabalho de Poços de Caldas e dá outras providências.

O Dr. RENATO DE SOUSA RESENDE, Juiz Diretor do Núcleo do Foro do Trabalho de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como o que está prescrito na PORTARIA GP/DG N. 129, DE 25 DE AGOSTO DE 2014 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de se exercer efetivo controle patrimonial dos bens permanentes pertencentes ao acervo deste Núcleo do Foro de Poços de Caldas, de forma a alcançar o melhor aproveitamento deles pelos seus usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o adequado desfazimento dos bens permanentes patrimoniais;

CONSIDERANDO o reduzido espaço físico desta Unidade e a necessidade de melhor aproveitamento das suas estruturas físicas;

CONSIDERANDO a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, com destaque, notadamente, para o art. 17, inciso II e § 6º de tal diploma legal;

CONSIDERANDO o Decreto n. 99.658, de 30 de outubro de 1990, que regula, para a Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 205, de 8 de abril de 1988, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, sobretudo os itens 7 a 7.3.1 e o item n. 11 de tal Ato;

RESOLVE:

Art 1º Fica instituída a partir desta data a Comissão de Desfazimento de Bens Inservíveis (CDBI) do Núcleo do Foro de Poços de Caldas/MG tendo como objetivos:

I - receber a documentação relativa ao bem disponível para desfazimento e ratificar a informação do estado de conservação do bem;

II - classificar os bens destinados ao desfazimento (recuperável, irrecuperável, antieconômico ou ocioso);

III - elaborar relatório circunstanciado da classificação;

IV - instruir o processo de desfazimento com todas as peças que esclareçam os procedimentos adotados, de conformidade com a legislação vigente.

Art 2º Os Servidores e suas respectivas funções na Comissão de Desfazimento de Bens Inservíveis (CDBI) do Núcleo do Foro de Poços de Caldas/MG estão dispostos a seguir:

I Adriana Oliveira de Jesus Moniz, que a presidirá;

II Paulo Roberto Tonelotti, que exercerá as funções de 1º secretário e Oficial de Justiça Avaliador;

III Raquel Leão Calicchio Zampar, 2º secretário.

Art 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se no DEJT.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Diretor do Núcleo do Foro do Trabalho de Poços de Caldas

(Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/03/2016, n. 1.940, p. 3.021-3.022)



Secretária da Secretaria de Documentação:
Isabela Freitas Moreira Pinto
Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.

Economizar água e energia é URGENTE!